

MESA TEMÁTICA: EPISTEMOLOGIAS COLONIALES/ DES/POSCOLONIALES

O VEGANISMO COMO PRÁTICA DE JUSTIÇA E IGUALDADE: PERSPECTIVAS DESCOLONIAIS PELA CONSAGRAÇÃO DE UM NOVO DIREITO

BIANCA PAZZINI¹

FURG – Universidade Federal do Rio Grande (Rio Grande do Sul/ Brasil)
biancapazzini@gmail.com

RESUMO: Este trabalho tem por objeto tratar da problemática que envolve o veganismo e a (falta de) possibilidade de exercê-lo. Embora seja uma prática recente, ganha cada vez mais adeptos mas ainda não conta com o respeito que a causa merece. Nesse sentido, necessário criar mecanismos que assegurem a liberdade (material) de cada ser humano em ver respeitada suas opções de vida, especialmente por se tratarem tais opções de vida posições políticas que visem a defesa de direitos – humanos ou animais – e a conseqüente justiça e igualdade. Descabe, em uma sociedade que se pretende plural, a manutenção de um *status quo* segregador e a marginalização de grupos que lutam pela igualdade.

Palavras-chave: Veganismo; Direitos Humanos; Direitos Animais.

INTRODUÇÃO

O tema do veganismo (preambularmente definido como a abstenção humana de consumir produtos de origem animal) – e do direito humano de exercê-lo – além de extremamente recente, é sempre preterido das discussões porque acobertado pela urgência de discutir um problema social muito mais grave, profundo e complexo, qual seja, a questão do abolicionismo e conseqüente efetivação de direitos para os animais.

Isso porque é fato que o direito humano de escolher os produtos que consome mostra-se secundário (ainda que se materialize como uma opção política bem importante) se comparado ao direito que os animais têm à própria vida, à liberdade e ao não sofrimento – direitos que ainda estão longe de se verem positivados e efetivados.

Ocorre que ambas questões – direito dos animais de “viverem livres e em paz” e um possível novo “direito humano ao veganismo” tratam da mesma questão, pois a finalidade maior de ambos é a libertação animal. As únicas diferenças entre tais direitos dizem à especialidade e ao

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social pela FURG (Universidade Federal do Rio Grande). Bolsista CAPES de Pesquisa. Esta autora autoriza o Comitê Acadêmico do evento II Congresso de Estudios Poscoloniales a publicar este trabalho em qualquer dos formatos que entenderem pertinentes.

foco do problema. O direito dos animais trata de uma questão muito mais ampla e tem por escopo a proteção exclusiva dos animais. Um novo direito humano ao veganismo, por sua vez, seria restrito aos humanos (tutelando os animais apenas de maneira indireta) e abrangeria todas as relações humanas que pudessem influir na liberdade do vegano em exercer seu veganismo – especialmente relações de consumo nas quais o ser humano (*homo economicus*, portador de capacidade de ‘troca’) se insere.

Fora isso, ambos assuntos estão em extrema consonância, pois asseguram liberdades a todos seres, sem preconceitos de classe social, raça, sexo, credo ou espécie (principalmente espécie). Nos dois casos há a necessidade de superação do paradigma antropocêntrico e especista que vivenciamos na atualidade, bem como a consagração da dignidade e da vida.

Objetiva-se com este trabalho prever um novo direito humano, que, longe de ser antropocêntrico (apesar de paradoxalmente tutelar apenas os humanos), visa possibilitar a consolidação de uma nova cultura que não depende da exploração animal para o desenvolvimento de suas atividades.

Descabe, em uma sociedade que se pretende plural e democrática, a existência de desigualdades e relações opressivas. Apresenta-se como problemática, então, o fato de o vegano ainda ser discriminado – por ter hábitos ainda vistos como excêntricos –, bem como o fato de os animais permanecerem totalmente desconsiderados. Ambos são vistos como “Outro”, e não podem mais ser considerados como inexistentes ou tampouco serem excluídos de um convívio digno. Para isso, mister superar o chamado conhecimento “abissal” – caracterizado pela existência de uma distinção entre “colonizadores” e “colonizados” –, que redundam em invisibilidades e ausências.

Nesse sentido, será o veganismo um meio poderoso de libertação animal. E será o direito, se implementado, um meio eficiente de proteção e garantia das liberdades dos veganos em relação ao restante da sociedade. Dada a premissa de que os veganos ainda são vistos como desviantes ou “diferentes” no ambiente social em que vivem, será a ciência do direito um importante meio de dissolução das desigualdades atinentes a tal relação.

O direito, por sua capacidade mandamental, apresenta-se como uma ferramenta de indispensável importância nas transformações, pois tem o poder de influir em todos os meios de convívio humano, consolidando, por meio de seus regulamentos e normas, a evolução social.

Para isso, sua força motriz deve ser revolucionária, e não reacionária, sob pena de transformar-se em um meio de mantimento do *status quo* e reforço de desigualdades.

A sociedade contemporânea recém começa dar as primeiras mostras de que pretende superar a escravidão animal. Uma mudança cultural dessa magnitude leva muito tempo, dada a grande transformação que causa – vejam-se os processos abolição da escravatura e de busca pela igualdade entre os sexos (ainda não perfeitamente concluídos, apesar do tempo decorrido de forte luta social).

Nesse sentido, ter-se-á nessa pesquisa um inédito estudo sobre os limites e perspectivas de proteção desses direitos de pessoas que, inclusive em suas relações de consumo, primam pela vida e pela liberdade de todos os seres que delas necessitem, sempre atentos à responsabilidade e solidariedade no consumo hoje conhecido como *cruelty free* (livre de crueldade).

1 VEGANO COMO SUJEITO DE DIREITOS: CONTEÚDO DO DIREITO HUMANO AO VEGANISMO

O veganismo ainda não é compreendido por grande parte da população. E quem sabe do que se trata tende a enxergá-lo com certo preconceito, que se manifesta em parte pela resistência ao novo, ou ainda por ter-se difundido a fama de que os defensores de animais (sejam eles veganos ou não – os conceitos não se confundem) são “extremistas” ou “rebeldes”.

Ocorre que o extremismo, como afirma Tom Regan, não necessariamente será uma coisa ruim. Por exemplo, todos somos extremistas no sentido de achar que o estupro é abominável (REGAN, 2006, p. 12-3). Pois bem, segundo ele, a verdade “é que pontos de vista extremos são, às vezes, pontos de vista corretos. Assim, o fato de nós sermos extremistas, no sentido de termos crenças incondicionais a respeito do que seja certo ou errado, não oferece, por si só, razão para pensar que estejamos errados” (2006, p. 13).

Logo, não se justifica discriminar alguém porque ela tem pontos de vista “extremistas”, especialmente se essa pessoa tiver razões justas e de direito para fundamentar tal extremismo – e a libertação de animais, pelo que se entende, é uma razão embasada em ideais éticos e de justiça.

Somado a essa problemática, tem-se o fato de que a causa não conta com o apoio da mídia, que tende a minimizar ou anular sua existência, por dois motivos: (a) não interessa ao “anunciante” dessa mídia (que geralmente retira seu lucro da produção e comercialização de

produtos de origem animal) anunciar em um meio de comunicação de que desestimula o consumo de seus produtos; e (b) o gosto da mídia tende ao “sensacional”, e a causa vegana ou de libertação animal não é chamativa ou interessante o suficiente (segundo pensam) a ponto de ser noticiada ou veiculada – salvo se, por exemplo, membros da Frente da Libertação Animal promoverem depredações em um grande laboratório para salvar os animais que nele se encontrarem – como aconteceu em outubro de 2013 no Instituto Royal, caso em que a mídia noticiou pesadamente o ocorrido, utilizando expressões depreciativas para se referir aos manifestantes, tais como “vândalos” (CORREIO DO POVO, 2013), “encapuzados” (DIÁRIO DO SUDOESTE, 2013), “mascarados” (ESTADÃO, 2013) e até “ratos” (BRASIL 247, 2013), em uma mostra maciça de preconceito contra o movimento.

Não obstante isso, para que não se desvie do assunto, necessário esclarecer do que trata, de fato, o veganismo. Segundo a International Vegetarian Union (apud DAVIS; MELINA, 2011, p. 15):

O veganismo pode ser definido como o modo de vida que busca excluir, o máximo possível, todas as formas de crueldade e exploração de animais para a produção de alimentos, artigos do vestuário ou qualquer outro fim.

Em termos de alimentação, refere-se à prática de prescindir de todo produto de origem animal, como carne vermelha, peixes, aves, ovos, leite animal, mel e seus derivados.

O termo surgiu em 1944, cunhado pelo fundador da Vegan Society de Londres, Donald Watson, que tinha por objetivo “promover uma sociedade mais sensata e humana e a emancipação dos homens e dos animais” (DAVIS; MELINA, 2011, p. 15).

É por essas razões que muitas vezes o veganismo é confundido com a questão da libertação animal, posto que aquele se fundamenta nesta. Inclusive há o argumento de que um defensor de animais que não é vegano só traz prejuízo à causa, pois é, no mínimo, contraditório uma pessoa defender alguns animais e explorar outros.

Há algumas controvérsias em torno do alcance da expressão ‘vegetarianismo’ – quanto à profundidade de abstenção de consumo – pelo que alguns entendem que o mesmo deveria abranger quaisquer produtos de origem animal, ao passo que outros entendem que deveria se limitar ao não consumo apenas de carnes (sendo estes últimos chamados por aqueles de “protovegetarianos” ou “ovolactovegetarianos”). Por isso optou-se pela expressão ‘veganismo’ (em detrimento de ‘vegetarianismo’), pois indiscutivelmente se refere à filosofia de vida que tem por objetivo eliminar todas as formas de exploração animal, seja por meio de

alimentação, vestuário, transporte, pesquisa científica, lazer ou quaisquer outras formas, a fim de que, com isso, se construa uma sociedade mais justa e igualitária, livre de qualquer preconceito relativo à espécie.

É interessante o fato de que os dicionários brasileiros ainda não tenham incluído em seu conteúdo o verbete ora em questão. Apesar de se tratar de um mero aspecto gramatical-formal, tal omissão demonstra (ao menos parcialmente) que a temática ainda é marginalizada nesse país, especialmente se comparado a outros países tais como a Inglaterra, país onde surge a terminologia *vegan*. O Cambridge International Dictionary of English (1995, p. 1610) contém tal vocábulo, definindo-o como: “a person who does not eat or use any animal products, such as meat, fish, eggs, cheese or leather. Vegans get all the protein they need from nuts, seeds, beans and cereals”.

O fato é que, independente de sua definição, o veganismo é apenas um meio de tentar melhorar a vida humana e animal, e não uma seita ou religião, tal como fantasiam alguns – o que prejudica sua afirmação enquanto ideal ético e racional. Além disso, parte de uma necessidade de aperfeiçoamento constante, visto que só se efetiva na medida em que seus adeptos vão encontrando gradativamente meios mais eficazes de participar cada vez menos da exploração animal (pois em alguma medida todos nós fazemos parte do terror causado a esses seres, ainda que por omissão).

Partindo dessas questões propedêuticas, necessário abordar a questão relativa às características desse novíssimo direito humano ao veganismo, abordando seu conteúdo bem como suas perspectivas e seus limites junto a essa sociedade contemporânea ainda despreparada para lidar com uma questão de tamanho refinamento teórico.

Um direito ao veganismo envolve muito mais do que uma mera prescrição constitucional de liberdades. Carrega consigo as complexidades de uma sociedade plural, de profundas diferenças econômicas, culturais e sociais, onde cada um procura seu lugar ao sol, ainda que em detrimento dos demais. Ademais, traz consigo um ideal contra-hegemônico que questiona a lógica exploratória que marca a relação entre humanos e entre humanos e animais desde os tempos de colonização europeia no Brasil.

Nesse contexto, o vegano surge não como alguém que se julga um messias, ou um superior, mas como alguém que supera o individualismo e tenta melhorar as condições de vida daqueles que não podem clamar por si, sentindo-se bem por fazer o bem (pois não há dúvida que

o veganismo só se sustenta por melhorar as condições de vida também de quem o pratica, e não apenas dos animais “poupados” da exploração humana). Inclusive George Bernard Shaw (que viveu entre 1856 e 1950) já afirmara que “Esta é a verdadeira alegria da vida; ser usado para um propósito que você mesmo reconhece como grandioso e ser uma força da natureza, em vez de um mísero amontoado de egoísmo” (apud DAVIS; MELINA, 2011, p. 9).

Para o exercício dessa liberdade de ser vegano há que se transpor uma série de impasses, geralmente colocados pela própria sociedade que ainda não entende a importância e o significado de tais condutas, taxando-as de radicais ou extremistas. Por essa razão, é chegado o momento de delinear ferramentas aptas a garantir direitos desses seres humanos, abrangendo: (a) direito de liberdade – como fundamento e justificativa dos demais direitos; (b) direito à igualdade e à não discriminação; (c) direito à alteridade e uma filosofia de vida – numa expressão máxima de exercício de direitos culturais; e (d) direitos de consumo.

2 CONTEÚDO DE UM POSSÍVEL DIREITO HUMANO AO VEGANISMO

2.1 DIREITO DE LIBERDADE

Consagrada no *caput* do art. 5º da Carta Magna brasileira, trata-se a liberdade de princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Alcança, atualmente, tanto liberdades negativas (que limitam a autoridade e negam-lhe a intervenção abusiva na vida dos cidadãos) quanto liberdades positivas (que são as que efetivamente possibilitam as ações privadas – dentro dos limites legais).

Em linhas gerais, José Afonso da Silva (2008, p. 233) define que a “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. Tal conceito “eudaimônico” é apropriado por demonstrar a importância que tal direito representa na vida humana, atingindo *status* de requisito a uma vida plena.

Além disso, “Kant dava uma definição de liberdade como autonomia, como poder de legislar para si mesmo” (BOBBIO, 2001, p. 52), o que demonstra, por outro lado, a liberdade enquanto prerrogativa política de organização social.

Todavia, é fato que o exercício efetivo da liberdade não se trata de tarefa tão simples quanto dita a boa doutrina. Para retratar o caso em voga, percebe-se que usufruir da liberdade de ser vegano cai por terra quando inexistentes as condições para tanto.

Por mais que se evite o consumismo desenfreado e a contundência desta sociedade de consumo – o que faz parte da filosofia (ou posição política) ora em análise –, as pessoas se mostram, a todo tempo, dependentes das relações comerciais que estabelecem com outros seres. Ocorre que, quando a pessoa, por se tornar vegana, retira de seu cotidiano hábitos de consumo e produtos sem a estampa *cruelty free*, acaba por perder também a possibilidade de escolher livremente uma gama de produtos e hábitos, pois o mercado ainda não lhe oferece opções de consumo em quantidade e qualidade adequadas (sem que se sirva do sofrimento e exploração animal – ainda que por meios mais indiretos, como, por exemplo, teste em animais em componentes do produto final comercial).

Em nome da ética, e de uma peculiar compreensão do mundo, o vegano nega-se inúmeros pratos do cardápio e, nos supermercados, suas escolhas são dramaticamente reduzidas pelos usos e costumes de uma sociedade que em tudo e por tudo vale-se de substâncias extraídas dos corpos de animais criados de forma intensiva exclusivamente para esse fim (JULIANO, 2012, p. 13).

A liberdade fica comprometida na falta de opções de escolha. E, embora tenha o Estado um papel regulamentador e fiscalizador, dele não depende a disponibilização dessas opções necessárias ao exercício dessas liberdades positivas – pois cumpre ao mercado o interesse no atendimento dessa fatia de mercado em potencial.

Assim, pelo que se percebe,

[...] a experiência histórica tem mostrado que não é o Estado o único que oprime o desenvolvimento da personalidade; que não é a única entidade que impõe relações coativas de convivência, e que as mesmas liberdades liberais estão condicionadas em sua realização a situações e poderes extra-estatais (GARCÍA-PELAYO, citado por SILVA, 2008, p. 234).

A liberdade mostra-se como um dos fundamentos e justificativas do direito humano em análise. Fundamento por que surge a partir de uma necessidade de libertação dos seres não humanos. E justificativa por se tratar o direito humano ao veganismo da abstenção do consumo de produtos de origem animal – abstenção essa revelada por uma liberdade omissiva.

Mostra-se tarefa dificultosa a efetivação de um direito que ainda não consegue reforçar a existência de uma liberdade inerente ao seu exercício.

2.2 DIREITO À IGUALDADE MATERIAL E À NÃO DISCRIMINAÇÃO

Já é consolidado que a igualdade, como preceito máximo de um Estado social que prima pelo seu povo, hoje consiste em algo bem maior e mais complexo do que o conceito aristotélico relativo a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Segundo o magistério de Humberto Ávila (2011, p. 162):

A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).

De início, há que se ressaltar que em termos de efetivação material da igualdade, a discriminação deverá dar lugar à diferenciação. Embora citada breve e superficialmente no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, fica claro que se pretende a construção de uma igualdade verdadeira entre os seres, e não um mero elemento de mantimento do *status quo*. Para tanto,

Vale dizer que a aplicação da igualdade depende de um ‘critério diferenciador’ e de um ‘fim’ a ser alcançado. Dessa constatação surge uma conclusão, tão importante quanto menosprezada: fins diversos levam à utilização de critérios distintos, pela singela razão de que alguns critérios são adequados à realização de determinados fins; outros, não (ÁVILA, 2011, p. 163).

A finalidade que justifica a diferenciação, nesse caso, é a necessidade de tornar igualitárias as condições de vida das pessoas veganas em relação às demais. A desigualdade pode ocorrer em um sem número de situações, sendo mais flagrante nos casos de consumo. A discriminação se dá quando, por exemplo, a algumas pessoas (nesse caso, veganos) não são dadas as mesmas possibilidades de escolha das demais pessoas (não veganas). É lógico, no entanto, que tal diferenciação decorre de uma opção de vida feita pelos veganos, mas que deve ser respeitada pela magnitude dos valores envolvidos, sob pena de estarem tolhidos também o direito de liberdade e a dignidade.

De outra banda, necessário atentar para o papel discriminador da lei enquanto meio de consecução da igualdade material:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos

textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes (MELLO, 2000, p. 10).

Ainda que o Estado tenha sido desonerado da função de promoção do exercício da liberdade (por parecer que os agentes econômicos são os mais responsáveis por tal), o mesmo não ocorre com a igualdade. Aqui, o Estado é o grande responsável por sua ampliação e manutenção.

É nesse sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinado, é norma voltada quer para o aplicador de lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas (MELLO, 2000, p. 9).

Aí parece estar o grande ‘nó’ da situação; a evolução na conquista de direitos (para todos os seres – humanos ou não) é reforçada pelo papel positivo do Estado, mas o Estado, por sua vez (especialmente o Poder Legislativo) só é movimentado pela evolução social. Assim, ante a falta de massivos avanços “abolicionistas” de escravidão animal, o Poder Legislativo ainda não se vê compelido a criar normas que aumentem a dignidades das pessoas e animais.

2.3 DIREITO À ALTERIDADE E A UMA FILOSOFIA DE VIDA

Tratam-se tais direitos de simples desdobramentos do direito à liberdade, mas com peculiaridades sutis e subjetivas de aplicação.

Ao adotar o veganismo, a pessoa acaba por transformar seus hábitos cotidianos, tornando-os bem diversos das rotinas da grande maioria da população. Sua relação com todo o ambiente no qual vive se modifica, e suas decisões mais banais – como, por exemplo, o que comer no café-da-manhã ou com que produto lavar a roupa –, antes de serem tomadas, passam por complexos processos de crítica e racionalização.

Tais transformações acabam por criar barreiras no convívio social, afetando os convívios mais corriqueiros – como jantar fora com amigos ou usar a pasta de dentes de outra pessoa. O vegano passa a enfrentar diversas situações incômodas, pelo mero fato de ter uma postura “diferente” das pessoas que o cercam.

É evidente que, na esmagadora maioria dos casos, os desgastes decorrem da falta de informação do interlocutor, que simplesmente ignora as necessidades do vegano. Isso é especialmente flagrante em lugares de alimentação, tais como restaurantes, cafés, padarias, onde

há necessidade de produtos (sem quaisquer elementos de origem animal), mas não há sequer entendimento da necessidade do cliente, que sempre passa por situações desconfortáveis ao tentar explicitar suas necessidades.

Além disso,

A questão que permeia o modo de vida dos veganos não é somente o consumo alimentar. Para as pessoas que se declaram veganas, há uma problemática ética no consumo de todos os produtos que envolvem o abate, a tortura e os maus tratos aos animais. Por isso, os veganos estão atentos à maneira de fabricação de cada item de seus consumos diários: desde cosméticos, objetos, alimentos e roupas. Eles evitam marcas que usam animais para testes ou empresas que praticam maus tratos às espécies animais (DIÁRIO DE SANTA MARIA, 2014).

Daí que surge a necessidade de resguardar a individualidade e subjetividade da pessoa que tem necessidades diferentes da maioria. O “direito a ser diferente” e a ver respeitadas as diferenças alheias é importantíssimo na manutenção da dignidade, mas sua efetivação é complexa, pois depende da implementação de mecanismos de respeito ao próximo, bem como de meios de difusão da cultura de proteção aos animais (por meio, inclusive, do veganismo), e, em última análise, até de educação ambiental.

2.4 DIREITOS DE CONSUMO

Os direitos em análise encontram-se todos ligados e dependentes, tratando-se uns de requisitos dos outros. Os aqui chamados de “direitos de consumo” não fogem à regra, pois seu conteúdo é delineado e caracterizado pela liberdade e igualdade.

Necessário notar que os direitos de consumo se dividem em várias prerrogativas, como direito à informação, direito à vida, segurança e saúde, direito à liberdade de escolha, direito à transparência e boa-fé, e outros. Mais do que direitos gerais, são reforçados em importância e fundamentalidade nas relações que envolvem consumidores veganos e fornecedores, tanto por apresentarem maior importância subjetiva aos exercentes, quanto pela finalidade social apresentada a partir do veganismo – respeito a todas formas de vida.

O direito do consumidor ainda é muito novo no ordenamento jurídico pátrio. Tratando-se de disciplina que ajuda a consolidar a desconstrução da dicotomia “direito público *versus* direito privado”. Refere-se a matéria que visa proteger o direito de determinados sujeitos vulneráveis –

consumidores – em face de fornecedores ou profissionais que estiverem envolvidos em uma relação de consumo.

Nesse sentido, embora aparente uma disciplina privada de proteção das relações jurídicas, o direito do consumidor mostra-se como relevante meio social de efetivação de direitos da pessoa humana, elevando a matéria a uma condição social importante.

CONCLUSÃO

Os produtores de bens de consumo – atores protagonistas do sistema capital, ainda eivado de colonialidade – ainda não conseguiram desenvolver a sensibilidade necessária à superação do paradigma da exploração animal, e tampouco enxergar uma fatia de mercado (ainda pequena) que cresce. Isso é importante na medida em que a evolução para respeito ao veganismo está, infelizmente, muito ligada às relações de consumo e à necessária evolução para um Direito do Consumidor solidário (e não a uma consciência racional da importância do respeito aos direitos humanos e animais como fins em si mesmo).

Nesse sentido, cresce a importância de um direito do consumidor a favor da proteção dos vulneráveis, apto a proteger o ser humano das barbáries do capitalismo.

Vale ressaltar que o veganismo é muito mais que uma mera filosofia de vida, mas uma posição política (contra-hegemônica e pós-colonial) importante de respeito a todas às formas de vida, devendo ser respeitado como tal. A adoção do veganismo enquanto filosofia de vida e posição política gera, aos seus adeptos, um novo modo de se relacionar em variadas esferas da vida social, tanto no que diz à mudança de hábitos alimentares, quanto no que se refere à outras searas da vida social – tais como o entretenimento (fim do uso de animais em circos, rodeios, touradas), produção científica (fim dos testes em animais em pesquisas e início de uma visão, dentro das ciências humanas, que encare seres não-humanos como atores sociais) etc. (FERRIGNO, 2012).

Assim, buscou-se nesse trabalho delinear um pouco das características desse novo conjunto (complexo) de relações que abarca humanos, mas também humanos e animais. E muito embora a pesquisa tenha se dado por uma perspectiva antropocêntrica, origina-se de um impulso de resguardar a vida e a dignidade dos animais.

Não obstante tenha um caráter incipiente, espera-se com isso abrir a possibilidade de reflexão acerca das possibilidades e limites no surgimento de uma nova cultura capaz de entender que o homem não pode se posicionar acima dos demais seres vivos, mas com eles compartilhar um *ethos* de solidariedade planetária.

Promover um direito ao veganismo é fomentar práticas de justiça e igualdade, revelando-se o próprio veganismo como prática descolonial.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL 247. *Instituto Royal é atacado outra vez, agora pelos ratos*. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/sp247/120740/Instituto-Royal-%C3%A9-atacado-outra-vez-agora-pelos-ratos.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

CAMBRIDGE International Dictionary of English. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

CORREIO DO POVO. *Investigação sobre libertação de cães vai para Sorocaba*. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=510612>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

DAVIS, Brenda; MELINA, Vesanto. *100% Vegetariano*. São Paulo: Cultrix, 2011.

DIÁRIO DE SANTA MARIA. *Ética pelo direito animal e uma filosofia de vida*. Disponível em: <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/cultura-e-lazer/noticia/2014/02/etica-pelo-direito-animal-e-uma-filosofia-de-vida-4426779.html>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

DIÁRIO SUDOESTE. *Mesmo sem cães, Instituto Royal de São Roque é invadido pela 2ª vez*. Disponível em: <<http://www.diariosudoeste.com.br/noticias/brasil/2,42249,13,11,mesmo-sem-caes-instituto-royal-de-sao-roque-e-invadido-pela-2a.-vez.shtml>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

ESTADÃO. *Instituto Royal volta a ser invadido e depredado*. Disponível em: <<http://estadao.br.msn.com/ultimas-noticias/instituto-royal-volta-a-ser-invadido-e-depredado>>. Acesso em: 01 fev. 2014

FERRIGNO, Mayra Vergotti. *Veganismo e Libertação Animal*: um estudo etnográfico. Campinas: Unicamp, 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas, 2012.

JULIANO, Roberto. *O Dilema do Vegano*: Crônicas, Viagens, Receitas. São Paulo: Edições Tapioca, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos dos Animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2008.